



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
"CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL"
CNPJ.: 09.143.074/0001-51
GABINETES DOS VEREADORES
LUIS GONZAGA BARBOSA FIRMINO
HAILTO DINIZ SIMÃO
PAULO ANTAS FLORENTINO CABRAL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2024

INCLUI O ARTIGO 130-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA, PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS DE VEREADORES E DE BANCADAS, PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 17 DE MARÇO DE 2015; NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 126, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os vereadores abaixo subscritores, no uso de suas atribuições legais de que trata o inc. I, do art. 29, da Lei Orgânica do Município de Manaíra, Estado da Paraíba, submetem a apreciação, discussão e votação, a presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Manaíra passa a vigorar acrescida do Art. 130-A com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAIRÁ
"CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL"
CNPJ.: 09.143.074/0001-51
GABINETES DOS VEREADORES
LUIS GONZAGA BARBOSA FIRMINO
HAILTO DINIZ SIMÃO
PAULO ANTAS FLORENTINO CABRAL

"Art. 130-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º A garantia de execução de que trata o §3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAIRÁ
"CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL"
CNPJ.: 09.143.074/0001-51
GABINETES DOS VEREADORES
LUIS GONZAGA BARBOSA FIRMINO
HAILTO DINIZ SIMÃO
PAULO ANTAS FLORENTINO CABRAL

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10 As programações de que trata o §4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento."

Art. 2º Os efeitos do artigo 130-A acrescido na Lei Orgânica



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
"CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL"
CNPJ.: 09.143.074/0001-51
GABINETES DOS VEREADORES
LUIS GONZAGA BARBOSA FIRMINO
HAILTO DINIZ SIMÃO
PAULO ANTAS FLORENTINO CABRAL

Municipal passam a vigor na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2024.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinetes dos Vereadores abaixo subscritores, Manaíra – PB, em 10 de abril de 2024.


LUIS GONZAGA BARBOSA FIRMINO
VEREADOR


HAILTO DINIZ SIMÃO
VEREADOR


PAULO ANTAS FLORENTINO CABRAL
VEREADOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAIRA
"CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL"
CNPJ.: 09.143.074/0001-51
GABINETES DOS VEREADORES
LUIS GONZAGA BARBOSA FIRMINO
HAILTO DINIZ SIMÃO
PAULO ANTAS FLORENTINO CABRAL

**MENSAGEM A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA
MUNICIPAL Nº 01/2023:**

Excelentíssimos Senhores Colegas Vereadores,

Excelentíssima Senhora Colega Vereadora,

Nos exatos termos do art. 29, inc. I, da Lei Orgânica de Manaíra, vimos por meio deste encaminhar para apreciação dos nobres colegas e da nobre colega, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica que tem por finalidade incluir o Art. 130-A na Lei Orgânica do Município de Manaíra, com a finalidade precípua de adequar o Orçamento Impositivo no Município aos ditames constitucionais que regulam a matéria.

Imperativo registrar, e a esse fato chamamos toda a atenção que o caso suscita, que essa proposta visa atualizar o processo legislativo orçamentário municipal, frente as emendas impositivas individuais de vereadores e de bancadas, valendo lembrar que tais emendas e as suas disposições encontram supedâneo nas Emendas Constitucionais nº 86, de 17 de março de 2015; nº 100, de 26 de junho de 2019; e nº 126, de 21 de dezembro de 2022, todas, da Constituição da República.

Como é de sabença dos nobres Colegas Vereadores e Vereadora, as emendas são instrumentos que nós parlamentares possuímos para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais, na qualidade de agentes políticos, buscamos aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos, e que acrescentam novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representamos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA
"CASA VEREADOR FELIX DA SILVA CABRAL"
CNPJ.: 09.143.074/0001-51
GABINETES DOS VEREADORES
LUIS GONZAGA BARBOSA FIRMINO
HAILTO DINIZ SIMÃO
PAULO ANTAS FLORENTINO CABRAL

Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, nós Vereadores conhecemos os problemas do nosso Município, notadamente, porquanto sempre estamos consultando nossas bases, ouvindo e vendo, *in locum*, as necessidades e dificuldades pelas quais passam nossos munícipes.

Partindo dessas premissas, o que traz maior autonomia aos membros do Poder Legislativo, entendemos que as emendas impositivas propostas por cada um dos nobres colegas Vereadores e pelas Bancadas dos Partidos terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que os vereadores e vereadora são os representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais.

Dito isso, e entendendo que a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Manaíra tem como objetivo adequar e atualizar o processo legislativo municipal, do aqui nominado "Orçamento Impositivo", aos ditames de nossa Constituição Federal, buscamos assim, uma maior simetria da legislação municipal junto a legislação federal. Frente às razões acima descritas, bem como enunciados propostos, do que, indubitavelmente, causará impactos positivos ao nosso Município, rogamos a aprovação unânime desta Proposição pelos nobres pares.

Gabinetes dos Vereadores abaixo subscritores.


LUIS GONZAGA BARBOSA FIRMINO
VEREADOR


HAILTO DINIZ SIMÃO
VEREADOR


PAULO ANTAS FLORENTINO CABRAL
VEREADOR